



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº
0875/2021.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Rubinho Nunes, que dispõe sobre a criação e implantação do Programa Jovem Capitalista e dá outras providências.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Na sequência, houve parecer conjunto favorável das Comissões de Administração Pública; de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica; de Educação, Cultura e Esportes; e de Finanças e Orçamento.

O projeto foi aprovado em 18 de maio de 2023, em 2ª votação, durante a 159ª Sessão Extraordinária, da 18ª Legislatura, na forma do Texto Original com Emenda da Liderança do Governo, em votação simbólica, conforme despacho da Presidência de fls. 105 do processo legislativo digital.

Tendo em vista a aprovação de emenda, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final do projeto:

PROJETO DE LEI Nº 0875/2021

Dispõe sobre a criação e implantação do Programa de Educação Financeira e Empreendedorismo no Município de São Paulo e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implantar o Programa de Educação Financeira e Empreendedorismo no Município de São Paulo.

§ 1º O programa de que trata o "caput" deste artigo consiste na difusão de conhecimentos sobre ingresso, participação e promoção de atividades empreendedoras no mercado, além de noções sobre planejamento financeiro e participação em mercados de capitais e investimentos.

§ 2º A criação e a implantação de que trata o "caput" deste artigo, a ser efetuada pelo Poder Executivo sob a égide de critérios de conveniência e oportunidade, para além das demais condições formais antecedentes aplicáveis, deverá ser precedida dos devidos estudos orçamentários e observância estrita às determinações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, podendo o Poder Executivo, desde que de forma justificada, dispor em regulamento sobre forma diversa de abordagem dos conceitos constantes dos artigos 3º e 4º desta Lei, bem como sobre a forma de transmissão do conteúdo desta norma.

Art. 2º Serão abordados os seguintes conceitos de empreendedorismo, visando a oferecer noções sobre:

- I - perfil pessoal e vocacional;
- II - desenvolvimento profissional, escolhas e planejamento;
- III - oportunidades de mercado, novas tecnologias e criação de novas modalidades de negócios e atividades econômicas;
- IV - mercado de trabalho;
- V - inovação;
- VI - gestão de negócios;
- VII - avaliação de riscos de mercado e mensuração de custos e obrigações;
- VIII - noções de ética profissional, "compliance" e "accountability";
- IX - outros temas correlatos.



Art. 3º Serão abordados os seguintes conceitos de educação financeira, visando a oferecer noções sobre:

- I - conceitos básicos de economia;
- II - orçamento pessoal e organização financeira;
- III - planejamento financeiro visando investimento em educação pessoal e formação profissional;
- IV - noções básicas sobre mercado de capitais e investimentos;
- V - aplicação de recursos e escolha de investimentos em aplicações bancárias, mercado de ações e aquisição de títulos;
- VI - formas de financiamento pessoal e para atividades profissionais, escolha, planejamento e revisão;
- VII - noções básicas de psicologia do mercado;
- VIII - outros temas correlatos.

Art. 4º Para o alcance do objetivo do programa, o órgão responsável pela implementação poderá firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, notadamente em relação às disposições do § 2º de seu art. 1º, objetivando o seu melhor cumprimento.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,